

## VOTO

O Pedido de Reexame merece ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Irresignado com a multa a ele aplicada pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.629/2014, o Sr. Joaquim Saldanha de Brito Filho, ex-gerente executivo do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), interpôs o presente Pedido de Reexame com o intuito de reverter a decisão de mérito em questão.

\*\*\*

3. O Relatório de Auditoria de conformidade realizada no BNB de que resultou a referida sanção pecuniária no acórdão combatido, nasceu de deliberação do Plenário desta Corte de Contas nos autos do TC 012.177/2005-5. O processo em tela tinha como objetivo verificar a regularidade das contratações do Banco, nas áreas de publicidade e propaganda, encaminhando-se os exames preliminares para conhecimento e providências à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI) dos Correios e à Casa Civil da Presidência da República.

4. Diante das irregularidades, verificadas em Relatório de Auditoria, referentes aos Contratos 313 e 314/2003 celebrados com o BNB, o primeiro relator deste processo, Ministro Benjamin Zymler, concedeu medida cautelar **inaudita altera pars** para que o Banco se abstinhasse de efetuar despesas relativas a essas avenças.

5. Na mesma ocasião, determinou a oitiva do BNB e das empresas contratadas, bem assim as audiências propostas pela Secex/CE.

6. O BNB interpôs agravo contra o referido despacho, do qual resultou o Acórdão 1.999/2005-TCU-Plenário que revogou parcialmente a medida cautelar, permitindo a continuidade dos referidos contratos, desde que fossem adotadas diversas medidas saneadoras em conjunto com a empresas contratadas.

7. No voto condutor do acórdão guerreado, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que atuou neste processo em substituição à Ministra Ana Arraes, segunda relatora, anuiu às análises e conclusões da Unidade Técnica. Assim, foi aplicada, no acórdão vergastado, sanção pecuniária aos responsáveis abaixo nominados em vista de não terem sido elididas as irregularidades imputadas a cada um deles:

- a) Sr. Joaquim Saldanha de Brito Filho, ex-gerente executivo do BNB – aditamento ilegal dos contratos 2000/158 (1º/3º aditivos) e 2000/159 (1º aditivo. Embora o recorrente tenha assinado o 3º aditivo, o presidente do BNB à época dos fatos, Sr. Roberto Smith, assumiu integral responsabilidade por esse ato) em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, ensejando fuga a processo licitatório, em infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;
- b) Sra. Evangelina Leonilda Aragão de Matos, ex-gerente da assessoria de comunicação – omissão em dar conhecimento à Administração Superior de prática de ato ilegal referente à realização de despesa em percentual superior a 25%

estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, fato que culminou em fuga a processo licitatório;

- c) Sr. Paulo Sérgio Souto Mota, ex-superintendente de comunicação do BNB – i) autorização de serviços e respectivos pagamentos sem a obtenção de três propostas prévias de preços, no âmbito dos Contratos 313 e 314/2-003; ii) apresentação de propostas de preço com indícios de que tais documentos não existiam ou não estavam na posse do BNB por ocasião da solicitação da equipe de auditoria; iii) apresentação de documento fraudado relacionada a proposta de serviço.

8. Embora as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Byron Costa de Queiroz não merecessem acolhida, extinguiu-se a punibilidade diante da notícia de seu falecimento, em vista de a pena não poder passar da pessoa do condenado, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

9. Na mesma oportunidade, foram acolhidas as defesas apresentadas por Clarice Altair Guimarães da Rocha, Kennedy Moura Ramos, Roberto Smith e pelas empresas Mota Comunicação Ltda. e SLA Advance.

\*\*\*

10. Após esse ligeiro retrato da situação, passo ao exame de mérito.

11. Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo recorrente para afastar a punição pecuniária, restrinjo-me ao exame dos aspectos que entendo decisivos para o deslinde da questão.

12. De início, considero que não há reparos a fazer no que tange as multas aplicadas à Sra. Evangelina Leonilda Aragão de Matos, ex-gerente da assessoria de comunicação, e ao Sr. Paulo Sérgio Souto Mota, ex-superintendente de comunicação do BNB.

13. Quanto ao recorrente, Sr. Joaquim Saldanha de Brito Filho, ex-gerente executivo do BNB, entendo que as suas funções eram burocráticas e adstritas ao comando e aprovação da presidência daquele Banco.

14. Tanto é assim que o Sr. Roberto Smith, ex-presidente do BNB, assumiu inteira responsabilidade pela celebração do 3º termo aditivo ao Contrato 2000/159, ainda que conste naquele documento a assinatura do Sr. Joaquim Saldanha de Brito Filho. O fato de o Sr. Byron Costa de Queiroz, também ex-presidente do Banco, ter deixado de tomar a mesma iniciativa em relação aos Contratos 2000/158 (1º/3º aditivos) e 2000/159 (1º aditivo), não prejudica a analogia.

15. É de clareza solar que a presidência do Banco estava a par da irregularidade descrita no voto balizador do Acórdão 2.699/2014-TCU-Plenário:

*27. Durante a execução dos referidos contratos o BNB utilizou como prática aditar o valor contratado mediante o artifício de alterar o montante orçado vigente para o exercício.*

*28. Tal prática estaria contemplada na cláusula 4ª, que previa que a remuneração das contratadas estava delimitada em função dos gastos orçamentários efetivamente realizados à conta da verba publicitária. Portanto, uma vez alterado o orçamento, estaria aberta a possibilidade de que fossem também alterados os valores dos contratos celebrados com as agências de publicidade.*

29. *A conduta de reprogramação orçamentária foi amplamente utilizada, ou seja, o orçamento do banco foi utilizado como instrumento de alteração dos contratos firmados. Vale frisar que, em quase todos os anos, as ações de comunicação sempre eram reprogramadas. Após essas reprogramações, ocorriam déficits de execução orçamentária (previsão inicial + reprogramação < execução).*

[...]

32. *A prática adotada pelo banco afastou a realização de procedimentos licitatórios e não permitiu que se avaliasse se os preços praticados pelas empresas eram compatíveis com os de mercado.*

33. *Ainda que se considere que os serviços de publicidade e propaganda pudessem ser enquadrados como de natureza continuada, a prorrogação só seria admitida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”, nos exatos termos do inciso II, do art. 57, da Lei de Licitações. Inexiste tal comprovação nos autos.*

16. Restou, da mesma forma, assente nos autos que a ex-gerente da assessoria de comunicação era responsável pela fiscalização e pela verificação da regularidade dos contratos. A meu ver, restou comprovada a omissão da Sra. Evangelina e dos dirigentes máximos do Banco em relação às informações que deveriam ter sido prestadas ao Sr. Joaquim Saldanha de Brito Filho.

17. Sua assinatura nos referidos termos aditivos respaldou-se nas cláusulas das avenças em comento que previam as prorrogações contratuais tal qual foram celebrados os termos aditivos para prorrogações dos serviços de publicidade e propaganda. Além disso, apoiou-se o recorrente no beneplácito da área de comunicação, da superintendência jurídica e da presidência do BNB.

18. Assim, entendo descaber a sua responsabilização relativamente à assinatura de alguns termos aditivos aos Contratos 2000/158 e 2000/159 e a consequente aplicação de multa, merecendo provimento este Pedido de Reexame.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator